

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Com base nos artigos 48 da Lei Complementar 269/2007 e 232 do Regimento Interno, observa-se que os requisitos de admissibilidade da consulta não foram observados em sua plenitude, pois a indagação formulada versa acerca de caso concreto.

Todavia, por ser matéria de relevante interesse público, devido à importância do tema e pelo fato do assunto ter sido objeto de dúvidas pelos jurisdicionados, principalmente após a iniciativa do Presidente deste Tribunal que encaminhou ofício circular 2/2010/PRES/TCE-MT aos gestores determinando a necessidade do contador ser servidor efetivo, entendo que a pretensão do consulente encontra-se resguardada nos artigos 48, parágrafo único da Lei Complementar 269/2007 e 232 , § 2º do Regimento Interno.

Feita essa pontuação, passo à análise, em tese, da consulta formulada.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal, visto que os serviços contábeis possuem natureza permanente na administração pública e, portanto, não é possível a sua livre nomeação e exoneração, e tampouco, a atribuição da responsabilidade a prestadores de serviços contratados sob o regime de licitações.

Nesse sentido, este Tribunal firmou entendimento de que o cargo de contador deverá ser criado por lei e o seu provimento requer, obrigatoriamente, prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

Diante do texto constitucional, não restam dúvidas de que o concurso é a regra geral e, portanto, o município deve ter pelo menos um contador no quadro de pessoal efetivo.

Excepcionalmente, caso ainda não exista o cargo de contador nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal, pautando-me na realidade dos municípios que, em grande parte, encontram dificuldades para prover cargo efetivo de contador e o número reduzido de profissionais que atuam na área de contabilidade pública no interior do Estado de Mato Grosso, entendo que é possível a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo do quadro de pessoal, devidamente habilitado como contador ou técnico em contabilidade e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, desde que essa medida seja devidamente justificada e até que se concluam, em ato contínuo, os procedimentos de criação e provimento do cargo de contador da unidade.

Digo isso porque é importante observar os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, uma vez que esses, ao meu ver, autorizam temporariamente o procedimento delineado no parágrafo anterior, principalmente, conforme já dito, em relação aos municípios menores, que neste momento, encontram dificuldade de prover o cargo efetivo de contador.

Nesse contexto, para se utilizar dessa excepcionalidade, vale registrar ainda alguns pontos que merecem ser observados, quais sejam:

- no caso de habilitação como técnico de contabilidade, o servidor estará impedido de realizar as atribuições privativas dos contadores, o que não o inibe de promover a escrituração regular de todos os fatos relativos ao patrimônio da entidade, tais como levantar os balanços de qualquer tipo e natureza e organizar os processos de prestação de contas a serem encaminhados aos respectivos órgãos de controle, tudo nos termos dos artigos 1º e 3º da Resolução CFC 560/2003 e,

- é vedada a ocorrência de desvio de função e a inobservância à segregação de funções, permitido, no entanto, o pagamento de gratificação pelo exercício da função, no caso em que exercer atribuições de direção ou chefia, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Com base nessas explicações, discordo parcialmente do posicionamento do Ministério Público de Contas, pois entendo que, dependendo das circunstâncias, um servidor efetivo, nos termos propostos pela consulta, poderá temporariamente assumir as atribuições dos serviços contábeis da Prefeitura Municipal.

Posto isso, voto pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, acolho parcialmente o Parecer Ministerial e **VOTO**, com fundamento no artigo 236,

parágrafo único da Resolução 14/2007 desta Casa, no sentido de responder ao consulente de acordo com o verbete formulado pela Consultoria Técnica, sobre o qual realizei ajuste na redação, para apenas reforçar que a exceção comentada deve ser vislumbrada temporariamente como possível, a saber:

Resolução de Consulta___/2010. Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: provimento em cargo efetivo específico. Exceção: atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo.

1) O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

2) Os princípios constitucionais da economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, que regem a Administração Pública, autorizam excepcionalmente, desde que devidamente justificadas e em caráter temporário, até que se concluam os procedimentos de criação e provimento do cargo de contador da unidade, a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo do quadro de pessoal técnico administrativo do ente, o qual deverá estar devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, vedada a ocorrência de desvio de função e a inobservância ao princípio da segregação de funções, permitido, no entanto, o pagamento de gratificação pelo exercício da função, no caso em que exercer atribuições de direção ou chefia, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Por fim, ressalto que esta deliberação não constitui prejulgado do fato ou do caso concreto.

É o voto.

Gabinete da Vice-Presidência, 11 de maio de 2011.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator